



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001343-83.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VICTOR MANOEL ALVES SILVA CAVASSANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001343-83.2025.8.26.0154

Comarca: SÃO JOSÉ DO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 8ª RAJ

Agravante: VICTOR MANOEL ALVES SILVA CAVASSANA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33497

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta grave e determinou regressão de regime e perda de tempo remido, devido à prática de novo delito.

II. Questão em Discussão

2. Verificar nulidade por perda de objeto e configuração de falta grave.

III. Razões de Decidir

3. Nulidade repelida; sentença de extinção sem efeito. 4. Crime doloso configura falta grave, justificando sanções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Crime doloso é falta grave. 2. Sanções disciplinares são adequadas.

Legislação Citada: LEP, art. 52, art. 127

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ nº 534

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **VICTOR MANOEL ALVES SILVA CAVASSANA**, contra a decisão que reconheceu o cometimento de falta grave, determinou regressão ao regime semiaberto, com imposição de perda do direito a 1/3 do tempo anteriormente remido e interrupção do prazo para progressão, em decorrência da prática de novo delito em aberto, cuja reversão pleiteia, arguindo, preliminarmente, nulidade, pela perda do objeto, porquanto existente decisão anterior de extinção da pena privativa, pelo cumprimento.

Contraminutado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

Consonante se verifica às fls. 283/285 dos autos originais, a sentença de extinção foi tornada sem efeito, determinando-se o prosseguimento da execução, não havendo perda de objeto.

No mais, na exegese da LEP, art. 52, a prática de fato definido como crime doloso configura falta grave.

Saliente-se que, para a progressão ao regime aberto, o julgador leva em consideração as circunstâncias pessoais, incluindo sua aptidão ao convívio social.

No entanto, ao cometer novos delitos, aquelas condições são alteradas, devido ao nítido descumprimento.

Desse modo, a regressão ao regime mais gravoso, decretação da perda de dias remidos – LEP, art. 127 - e interrupção do prazo para fins de benefícios - Súmula/STJ, nº 534 -, são consequências disciplinares que têm por escopo punir aquele que infringe as regras de disciplina, descumprindo seu dever, durante a execução da pena, como corretamente aplicado.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator